



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 4.596, DE 2025

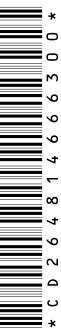
Dispõe sobre a adoção de políticas de inclusão e diversidade racial pelas organizações sociais, pelas organizações da sociedade civil de interesse público e pelas organizações da sociedade civil que estabelecerem parceria com o Poder Público.

Autora: Deputada ENFERMEIRA REJANE

Relatora: Deputada DAIANA SANTOS

I - RELATÓRIO

De autoria da nobre Deputada Enfermeira Rejane (PCdoB/RJ), o Projeto de Lei nº 4.596 dispõe sobre a adoção de políticas de inclusão e diversidade racial por organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público e organizações da sociedade civil que estabelecerem parceria com o poder público.





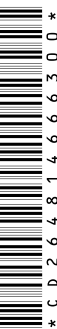
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

O projeto tem por objeto a gestão e a execução de serviços por parte das organizações sociais (Lei nº 9.637/1998), das organizações da sociedade civil de interesse público (Lei nº 9.790/1999) e das organizações da sociedade civil (Lei nº 13.019/2014). Tais entidades deverão adotar políticas de inclusão e promoção da diversidade racial quando celebrarem vínculo, sob qualquer forma jurídica, com a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 2º).

No parágrafo único do art. 2º, considera-se que as políticas de inclusão e diversidade racial podem ser implementadas por meio das seguintes medidas: a) adoção de metas e indicadores para contratação de pessoas negras, pardas e indígenas em todos os níveis hierárquicos, inclusive em cargos de liderança e gestão; b) realização de programas de capacitação e qualificação profissional voltados à promoção da equidade racial; c) realização de políticas internas de prevenção e combate ao racismo e à discriminação racial no ambiente de trabalho; d) adoção de medidas para garantir a diversidade racial na seleção de fornecedores, parceiros e prestadores de serviço; e) criação de comitê interno ou setor responsável por acompanhar e fiscalizar a implementação dessas políticas.

Para tanto, na celebração ou renovação de vínculo com a administração pública, as entidades deverão





CÂMARA DOS DEPUTADOS

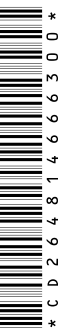
Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

apresentar Plano de Inclusão e Diversidade Racial contendo: a) relatório com quadro atual de pessoal e indicadores de diversidade racial; b) metas anuais para ampliação da representatividade racial; c) estratégias e programas para atingir as metas estabelecidas; d) indicadores e mecanismos de monitoramento e avaliação (art. 3º). Além disso, cada entidade deverá publicar relatório anual de transparência com os respectivos indicadores de inclusão racial (art. 5º).

A proposição remete à regulamentação do Poder Executivo o estabelecimento das metas mínimas de representatividade racial, dos critérios para avaliação do cumprimento das políticas de inclusão e diversidade racial, bem como das sanções aplicáveis em caso de descumprimento do disposto em lei (art. 5º).

Para dar efetividade ao texto normativo, o projeto determina que o cumprimento das disposições servirá de critério para a qualificação e o credenciamento das entidades abrangidas junto à administração pública; para a pontuação nos processos seletivos de contratos e parceria; e para a avaliação e eventual renovação dos contratos e parcerias vigentes, sob pena de rescisão unilateral em caso de descumprimento reiterado (art. 4º).

Aponta-se, na justificação do Projeto de Lei, a sub-representação de pessoas negras, pardas e indígenas nos quadros de entidades do terceiro setor que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

desenvolvem atividades de interesse público com financiamento do erário. Em tal cenário, conforme reconhecimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, são legítimas ações afirmativas baseadas no dever jurídico e moral que tem o Estado de zelar para que suas parcerias com o terceiro setor sirvam de vetores para a promoção da igualdade.

Destaca-se, ainda, que o Projeto de Lei incorpora boas práticas contemporâneas de governança, a exemplo da qualificação e capacitação voltadas à equidade racial e da preocupação com a diversidade racial estendida à cadeia de fornecedores e parceiros, sempre com respeito à autonomia organizacional. Merecem também realce a abordagem por planos de inclusão, que permite calibragem e gradualismo, e a *accountability* a ser promovida com a publicação de relatórios anuais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Sua apreciação será conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta comissão, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Não há apensos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei n° 4.596, de 2025.

Considero meritório o projeto sob exame por estar baseado em uma forte premissa: as entidades da sociedade civil, sem fins lucrativos, que recebem recursos públicos devem se adequar às diretrizes do Estado brasileiro, entre as quais se inclui a promoção da diversidade racial. Efetivamente, constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, enunciados no artigo 3° da **Constituição Federal**, a construção de uma sociedade justa e a promoção do bem de todos sem qualquer forma de discriminação.

No plano infraconstitucional, a diversidade racial encontra-se protegida em instrumentos como o **Estatuto da Igualdade Racial** (Lei n° 12.288, de 20 de julho de 2010), que busca garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, e a **Lei de**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Cotas (Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012), com previsão de reserva de vagas para autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas.

Destaque-se, ainda, que o Projeto de Lei está em sintonia com o **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 18**, apresentado voluntariamente pelo Brasil com vistas à promoção da igualdade étnico-racial e ao enfrentamento do racismo e de seus impactos. A primeira meta do ODS 18 consiste, precisamente, em eliminar o racismo e a discriminação contra os povos indígenas e afrodescendentes nos ambientes públicos e privados de trabalho.

No último levantamento realizado pela **Associação Brasileira de ONGs (Abong)**, constatou-se que 46% das pessoas que atuam em ONGs e em organizações da sociedade civil são pretas e pardas. Não obstante, há grandes discrepâncias quanto à remuneração, aos cargos ocupados e às perspectivas de ascensão profissional em comparação às pessoas brancas.

Por fim, entendemos que pequenas modificações podem contribuir para aprimorar a clareza e a precisão do texto original, nos termos no artigo 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual apresentamos substitutivo que, ressalte-se, em nada altera o conteúdo da proposição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.596, de 2025, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DAIANA SANTOS
PCdoB/RS
RELATORA

Apresentação: 31/03/2026 11:54:12.530 - CDHMIR
PRL 1 CDHMIR => PL 4596/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

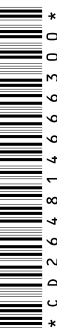
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.596, DE 2025

Dispõe sobre a adoção de políticas de inclusão e diversidade racial pelas organizações sociais, pelas organizações da sociedade civil de interesse público e pelas organizações da sociedade civil que estabelecerem parceria com o Poder Público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a adoção de políticas de inclusão e diversidade racial pelas organizações sociais, pelas organizações da sociedade civil de interesse público e pelas organizações da sociedade civil que estabelecerem parceria com o Poder Público.

Art. 2º As organizações sociais, as organizações da sociedade civil de interesse público e as organizações da sociedade civil que celebrarem contrato de gestão, termo de parceria, de colaboração ou de fomento, bem como qualquer instrumento congênere com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Distrito Federal e dos Municípios deverão adotar políticas de inclusão e promoção da diversidade racial no âmbito de sua gestão e execução dos serviços.

Parágrafo único. Constituem medidas aptas à implementação de política de inclusão e diversidade racial:

I - adoção de metas e indicadores para contratação de pessoas pretas, pardas e indígenas em todos os níveis hierárquicos, inclusive em cargos de liderança e gestão;

II - investimento em capacitação e qualificação profissional voltados à promoção da equidade racial;

III - realização de políticas internas de prevenção e combate ao racismo e à discriminação racial no ambiente de trabalho;

IV - adoção de iniciativas para garantir a diversidade racial na seleção de fornecedores, parceiros e prestadores de serviços;

V - criação de comitê interno ou setor responsável por acompanhar e fiscalizar a implementação da política de inclusão e diversidade racial.

Art. 3º Na celebração ou renovação dos instrumentos de que trata o artigo 2º desta Lei, será exigido das organizações a apresentação de um Plano de Inclusão e Diversidade Racial, contendo:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

I - relatório com quadro atual de pessoal e indicadores de diversidade racial;

II - metas anuais para ampliação da representatividade racial;

III - estratégias e programas para atingir as metas estabelecidas;

IV - indicadores e mecanismos de monitoramento e avaliação.

Art. 4º O cumprimento do disposto nesta Lei será critério para:

I - a qualificação e o credenciamento junto ao Poder Público das organizações de que trata o artigo 2º desta Lei;

II - a pontuação nos processos seletivos para celebração de contratos e parcerias;

III - a avaliação e a renovação dos contratos e parcerias vigentes, sob pena de rescisão unilateral em caso de descumprimento reiterado.

Art. 5º Os órgãos gestores deverão publicar relatórios anuais de transparência com os indicadores de inclusão racial pelas organizações de que trata esta Lei, garantindo publicidade e controle social.

Art. 6º Regulamento do Poder Executivo definirá:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

I - as metas mínimas de representatividade racial;

II - os critérios para avaliação do cumprimento das políticas de inclusão e diversidade racial;

III - as sanções aplicáveis em caso de descumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DAIANA SANTOS
PCdoB/RS
RELATORA

